

PROJETO DE LEI 507/2022 ¹**1. Síntese da matéria:**

O PL 507/2022 cria o Programa de Modernização do Transporte Coletivo Rodoviário – PRO-ÔNIBUS. As principais iniciativas do Programa são:

- a) instituição da passagem social para aqueles inscritos no Programa Auxílio Brasil;
- b) parcelamento dos débitos das concessionárias e permissionárias do transporte coletivo rodoviário com a União Federal, possibilitando que parte dessa dívida seja abatida por meio da concessão de parcelas adicionais de passagens sociais;
- c) desoneração os ônibus elétricos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), como forma de estimular a renovação da frota das empresas beneficiárias do programa.

2. Análise:

Tanto o PL 507/2023 quanto a Emenda n.º 1 da Comissão de Viação e Transportes e a Emenda por ela adotada promovem renúncia de receitas fiscais da União.

O Projeto promove a “redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas” referentes ao parcelamento de débitos tributários federais de que trata seu § 2º do art. 2º. Adicionalmente, desonera “os veículos equipados unicamente com motor elétrico para propulsão” do IPI, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP. Por fim, concede subvenção sob forma da chamada “passagem social”. Por sua vez, as emendas em questão estendem a isenção dos tributos federais supracitados aos “veículos equipados com tecnologia de uso de gás natural e biometano” e motores híbridos.

Ao mesmo tempo, essas proposições não são acompanhadas de qualquer (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro provocado, (ii) demonstração de que a redução de receitas foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, (iii) medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário ou (iv) cláusula de

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

vigência.

A Emenda nº 1/2023 desta Comissão de Finanças e Tributação é de natureza puramente regulamentar e não apresenta impacto sobre receitas ou despesas da União.

3. Dispositivos Infringidos: art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 131, 132 e 143, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (LDO 2023), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Conclusão: Por não atender o dispositivo constitucional e os dispositivos legais mencionados, devem ser considerados **inadequados e incompatíveis**, no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, o PL 507/2022, a Emenda n.º 1 da Comissão de Viação e Transportes e a Emenda por ela adotada.

A Emenda nº 1/2023 desta Comissão de Finanças e Tributação **não apresenta impacto** sobre receitas ou despesas da União.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Edson Martins de Moraes

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira